



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 674/2023

Processo Número: **11594/2023** | Data do Protocolo: 02/05/2023 15:48:06

Autoria: **Marcio Nakashima**

Coautoria:

Ementa: Institui programa de parcelamento de débitos, veda a inclusão ao cadastro de proteção ao crédito para consumidores de prestação de serviços essenciais sob concessão que estejam inadimplentes e determina demais providências.





Projeto de Lei

Institui programa de parcelamento de débitos, veda a inclusão ao cadastro de proteção ao crédito para consumidores de prestação de serviços essenciais sob concessão que estejam inadimplentes e determina demais providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A presente lei visa instituir programa de parcelamento de débitos relativos ao consumo de serviços essenciais, veda a inclusão de consumidores inadimplentes no cadastro de proteção ao crédito por parte dos concessionários, determina a instalação ou troca de titularidade destes serviços ao consumidor independente dos mesmos estarem inscritos no referido cadastro de proteção ao crédito, suspende temporariamente o pagamento das tarifas em caso de desemprego e isenta temporariamente de tarifa em caso de morte do titular do serviço.

Art. 2º - A prestação de serviços essenciais para fins desta lei corresponderá as seguintes atividades:

- Fornecimento de água e saneamento básico;
- Fornecimento de energia elétrica.
- Fornecimento de gás encanado em condomínios habitacionais ou em locais em que o uso de gás por botijão não seja permitida.

Art. 3º - Fica vedada a inclusão, no cadastro de proteção de créditos de consumidores que estejam inadimplentes aos serviços descritos no artigo anterior.

Art. 4º - Para nova solicitação de serviços ou transferência de titularidade os concessionários dos serviços descritos no artigo 2º deverão proceder na instalação ou a troca de titularidade independentemente de o consumidor estar negativado junto aos órgãos de proteção de créditos.

Art. 5º - Os concessionários dos serviços descritos no artigo 2º desta lei deverão celebrar junto aos consumidores inadimplentes programa de parcelamento de débitos, devendo seguir os seguintes preceitos:

- I – Débitos cujo valor corresponda até 10 UFESPs, parcelamento em 10 vezes;
- II – Débitos cujo valor corresponda entre 11 a 100 UFESPs, parcelamento em 100 vezes;
- III – Débitos acima de 101 UFESPs, parcelamento em 150 vezes;

§ 1º. Para o programa de parcelamento, não haverá distinção entre consumidores pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º. Para a admissão de parcelamento previsto nesta lei, a concessionária poderá determinar ao consumidor inadimplente que reduza imediatamente o seu consumo em percentual entre 15 a 50%, de acordo com o seu consumo médio, sob pena de extinção do benefício.

§ 3º. As parcelas dos débitos serão incluídas junto a fatura dos respectivos serviços, de forma individualizada.

§ 4º Os concessionários deverão incluir as parcelas dos débitos em suas faturas após o decurso de 3 meses da celebração do parcelamento.

Art. 6º - Os concessionários dos serviços previstos nesta lei não poderão interromper a prestação





de seus respectivos serviços sem ao menos apresentar a respectiva proposta de parcelamento.

Art. 7º - Os débitos destacados nos incisos I a III do artigo 5º deverá corresponder no mínimo a três faturas em aberto, independentemente de serem consecutivas ou não, ou uma ou duas faturas que estejam vencidas a mais de 90 dias.

Art. 8º - Nos casos previstos no parágrafo 2º do artigo 5º e artigo 9º, o consumidor, comprovando a impossibilidade em reduzir o seu consumo deverá apresentar justificativa munidos de documentos à concessionária que o abonará da referida obrigação.

Parágrafo único. Fica abonada da obrigação na redução do consumo entidades sem fins lucrativos que prestem serviços sociais e de saúde à população.

Art. 9º - Em casos comprovados de desemprego do consumidor titular do fornecimento dos serviços essenciais, o concessionário suspenderá por três meses a cobrança dos serviços prestado, devendo o consumidor reduzir o consumo em no mínimo 20%.

§ 1º. Após o decurso do período descrito neste artigo, a sua cobrança procederá conforme preconizado no artigo 5º desta lei, podendo, contudo, a concessionária atribuir descontos sobre o montante devido.

§ 2º Para a concessão do benefício descrito no *caput*, o consumidor titular deverá dirigir-se à concessionária munidos de documentos que comprovem o desemprego.

§ 3º Concedida a suspensão da cobrança, o consumidor que não proceder na redução de consumo descrito neste artigo terá o benefício extinto.

Art. 10º - Em caso de falecimento do consumidor titular do fornecimento dos serviços descritos no artigo 2º caberá aos concessionários promover a isenção por três meses da tarifa dos respectivos serviços.

§ 1º. Para a concessão do benefício descrito neste artigo, a viúva, viúvo ou qualquer parente até segundo grau do titular falecido deverá comparecer, dentro do prazo de 60 dias do óbito, à concessionária munidos dos respectivos documentos para sua concessão e proceder na alteração da titularidade do fornecimento.

§ 2º. Para consideração da isenção será atribuída o consumo médio correspondente aos últimos três meses, sendo cobrada o seu excedente.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objeto proporcionar o parcelamento de dívidas oriundo de serviços sob concessão e que sejam essenciais à vida do ser humano, além de vedar a inclusão nos cadastros de proteção de créditos por parte dos concessionários, garantir que o consumidor obtenha estes serviços, independentemente de seu nome constar ou não no cadastro de proteção de crédito. Visa também suspender temporariamente a cobrança, em caso de desemprego do titular e a isenção também de forma temporária em caso de morte do titular.

Pesquisas realizadas pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo e divulgadas pela Agência Brasil na data do dia 06 de dezembro de 2022 apontam que o percentual de famílias que possuem alguma dívida chega a 78.9 %, destes aproximadamente 30, 3 % estão inadimplente e em torno de 10,9 % destas famílias não terão condições de pagar suas dívidas.

A crise econômica das famílias brasileiras teve enorme salto com a pandemia provocada pelo covid-19 nos anos de 2020 e 2021, sendo que os reflexos econômicos por ela provocada ainda persistem em nossa sociedade. Muitas famílias brasileiras tiveram suas rendas comprometidas principalmente por conta





do desemprego e a queda do poder aquisitivo provocada pela crise econômica. De um período para outro, muitas famílias perderam condições de prover o básico para a sua sobrevivência, tiveram que sair do seu lar e estão sem renda.

Parte da população não conseguem promover o regular pagamento de suas contas e sofrem com o fantasma do corte de fornecimento. Infelizmente as concessionárias de serviços essenciais, como a de energia elétrica, água, saneamento e gás encanados não toleram atrasos, e basta uma conta em atraso por um certo período para que o corte de fornecimento seja autorizado, independentemente se neste imóvel possuam pessoas enfermas ou idosos. Além do corte de fornecimento há ainda a questão de o consumidor estar sujeito a inscrição de seu CPF em cadastros de proteção ao crédito.

Entendemos estes serviços essenciais e a moradia como fonte de dignidade do ser humano. O corte de água e energia elétrica torna inviável o uso da moradia e que na falta de luz, por exemplo potencializa ainda o risco de incêndios com o uso de velas ou similares a base de combustível.

A presente proposta de lei visa evitar o corte de fornecimento dos serviços essenciais ao consumidor e garantir ao mesmo a possibilidade em parcelar seus débitos por um período em que o mesmo possa se restabelecer economicamente.

Por se tratar de serviços essenciais, sob concessão do poder público, entendemos que os mesmos não deveriam inserir seus consumidores ao cadastro de proteção de créditos, e neste mesmo sentido veda que consumidores cujo seus nomes estejam inscritos no referido cadastro sejam impedidos de fazer solicitação de nova ligação ou efetuar a troca de titularidade dos respectivos serviços.

Trata também a presente proposta em poder proporcionar a suspensão por três meses da cobrança das respectivas tarifas em caso de desemprego do consumidor titular do serviço, sendo este valor paga em parcelas após este período. Em caso de falecimento do titular da conta de consumo a proposta prevê isenção por período de três meses, pois muitas vezes o titular falecido era o provedor do núcleo familiar, e esta isenção tem como objetivo fazer com que esta família se reorganize e se recomponha após tal perda.

Prezando o anseio de milhares de famílias paulistas que estão passando por dificuldades financeiras e temem pelo corte de fornecimento dos de tais serviços, apresento o presente projeto de lei, solicitando aos nobres pares pela sua aprovação.

Marcio Nakashima - PDT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003000310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcio Nakashima** em **02/05/2023 13:35**

Checksum: **291EB2471BC897F49D49570AFDCE4898AC88406BCD95E2F506465A63B9C6AE4C**

